



## A MÍDIA COMO AGENTE OPERADOR DO DIREITO

*Laura Maria Pessoa Batista Alves\**

### RESUMO

O presente trabalho debruça-se sobre o papel da mídia como formadora da opinião pública através da modulação da consciência individual e coletiva. A imprensa não se restringe a apenas informar, passando a formar e deformar juízos de valor. Os meios de comunicação social encabeçam e direcionam as pressões populares atuando como operadores do Direito – especialmente no tocante ao Direito Penal – mesmo prescindindo de jurisdição, no sentido de estereotipar criminosos e condenar antecipadamente acusados, frente à opinião pública. Contudo, deve-se ponderar que a liberdade de expressão é pedra fundamental da democracia.

**Palavras-chave:** Direito. Mídia. Sociologia. Consciência coletiva. Liberdade de expressão.

“Os abusos da liberdade de expressão devem ser reprimidos; mas a quem teríamos a coragem de delegar esse poder?”

(Benjamin Franklin)

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo primordial da mídia é informar: essa é a sua essência. A imprensa, de forma geral, seja ela impressa ou eletrônica, tem como papel fundamental o de agente

---

\* Graduada em Biomedicina, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduanda em Direito, pela UFRN.

divulgador de todo tipo de informação à sociedade. Todavia, a mídia não é um mero veículo de transmissão da informação. O ato de informar vincula-se ao ato de formar. Em um plano ideal, os cidadãos, ao tomarem conhecimento de uma informação, devem formar livremente o seu juízo sobre aquele determinado conteúdo, independentemente da postura que lhe é apresentada pelo comunicador.

No entanto, o que se vê em um país como o Brasil, de população carente e de baixa escolaridade, a mídia substitui a educação no seu grande papel de formadora de opiniões, tornando-se ela, a mídia, a única fonte de formação na imensa maioria dos casos. Um cidadão que não tenha conhecimento razoável sobre determinado assunto ou fato, ou ainda que lhe falte o senso crítico por qualquer outra razão, ao assistir a um noticiário ou ler uma página de jornal é sumariamente – e inconscientemente – levado a concordar com aquela informação. O cidadão passa a partilhar da opinião que lhe foi apresentada.

A maneira como os fatos são abordados pelos meios de comunicação social conduz às mais distintas “realidades”; a mídia muitas vezes constrói verdades parciais, tendenciosas, dotadas de interesses políticos, econômicos ou ainda puramente ideológicos. Assim, ao mesmo passo que a imprensa informa a população e forma a opinião pública, ela também deforma realidades e conceitos.

Destarte, como meio de informação preponderante, a imprensa, em sua onipresença, é a grande modeladora de opinião pública.

## **2 A CONSCIÊNCIA COLETIVA**

O sociólogo francês David Émile Durkheim (RODRIGUES, 1984) defendeu em seus estudos a coexistência de duas espécies de consciências: a individual e a coletiva. A primeira é a que representa nossa personalidade e valores individuais enquanto ser humano. A segunda, a consciência coletiva, seria uma manifestação das consciências individuais na sociedade, criada a partir das consciências individuais, mas, ao mesmo tempo, delas independente.

Para Durkheim (citado por RODRIGUES, 1984, p. 74), a consciência coletiva ou (comum) consiste no conjunto de crenças e sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade, o qual forma um sistema determinado dotado de vida própria. Pode-se dizer que a consciência coletiva é formadora do tipo psíquico da sociedade; ela é, pela própria definição, o conjunto das partes individuais, mas vai além disso; é difusa e se manifesta em toda a extensão social.

Humberto Barrionuevo Fabretti (2007?, p. 11) caracteriza a consciência coletiva como uma espécie de “estado moral da sociedade, com capacidade para julgar e valorar os atos individuais rotulando-os de imoral, reprovável ou criminoso”.

Diferenciando-se das consciências particulares, a consciência comum tem uma expressividade consideravelmente maior que a soma das partes, ideia que já era defendida por Aristóteles na Antiguidade Clássica.

Enquanto a consciência particular é efêmera e prende-se ao indivíduo, a consciência coletiva é sólida e atravessa gerações.

### **3 A MÍDIA NA FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA**

A mídia, enquanto elemento informador e formador de opiniões ela age incide diretamente na consciência particular, nos valores próprios do indivíduo, na formação dos seus conceitos.

Todavia, é importante ressaltar que à época de Durkheim, século XIX, a comunicação social ainda caminhava a passos curtos e lentos, enquanto hoje ela viaja por cabos de fibra óptica. Assim, ao considerarmos que a mídia é mais que um mero veículo de informação, é um veículo transmissor de informação em massa – especialmente nos tempos hodiernos pós-revolução tecnológica, a qual proporcionou a disseminação instantânea e universal de acontecimentos e opiniões (BRITO, 2009, p. 8142) – podemos entender que a mídia, ao atingir parte considerável da sociedade em períodos cada vez mais curtos de tempo, estaria incidindo também na formação da própria consciência coletiva. Ao incutir em um número cada vez maior de indivíduos determinados valores e ideologias, a mídia altera simultaneamente as consciências particulares e comuns (SILVA; SANTOS, 2006, p da internet).

Ao fazer isso, ou seja, ao moldar a consciência social, a mídia exerce grande poder sobre a sociedade, poder este que é facilmente vislumbrado nos seus aspectos políticos e ideológicos, no entanto, não é raro vermos as interferências da imprensa na esfera jurídica.

O Direito e a sociedade vivem uma eterna relação de interdependência. O Direito só adquire sentido quando aplicado a uma sociedade, não existe Direito para alguém que viva em total isolamento. A sociedade por sua vez necessita da regulamentação jurídica para se manter, o Direito garante a coesão dos elementos constituintes da sociedade, sendo imprescindível à manutenção da ordem social. Por ser o Direito um instrumento de controle

das relações sociais, é, portanto, uma variável dependente da sociedade, cabendo-lhe acompanhar a evolução da dinâmica social.

Não há como negar que, além de ser um instrumento de manutenção e controle do poder pelas elites, o Direito é também um reflexo dos anseios da sociedade. Nesse sentido, aparece a mídia – formadora de opiniões e moduladora da consciência coletiva – para exercer papel fundamental.

#### **4 O ESPETÁCULO MIDIÁTICO NO DIREITO**

Constantemente a mídia interfere no Direito, geralmente de forma sutil ao formar gradualmente a consciência coletiva. Mas, em alguns casos, essa interferência torna-se notória: a mídia passa a interferir na criação das normas jurídicas e ainda nas decisões judiciais, especialmente no que se refere ao Direito Penal.

De fato, as notícias sobre crimes sempre fascinaram a humanidade, desde os primórdios. Há uma espécie de encantamento e repulsa sobre a pessoa do criminoso, que precisa ser diferenciado do “cidadão de bem”. Há também a empatia pela vítima, as pessoas conhecem sua história e muitas vezes criam certa identificação ou imaginam que poderia ser alguém que lhe é próximo e caro.

Mas o crime não é uma situação extraordinária, sendo considerado por Durkheim um fato social (FABRETTI, 2007?, p. 15). O desvio é algo essencialmente normal e inerente ao ser humano e a criminalidade se faz presente em toda e qualquer sociedade, fazendo parte do cotidiano do cidadão.

Ainda assim, com o intuito de atrair a atenção do público visando aos maiores lucros, decorrentes elevação de índices de audiência, a imprensa – de momento em momento – elege um fato criminoso e passa a explorá-lo exaustivamente criando uma espécie de comoção popular. Dessa forma, a mídia, a despeito de não ser investida de jurisdição ou inscrição na Ordem, termina por agir como operadora e criadora do Direito, no sentido de que condena ou absolve suspeitos e acusados antes mesmo da conclusão do processo penal e, em outros casos, introjeta na população a ideia de que as leis existentes são ineficazes e insuficientes dando a falsa sensação de que a criminalidade é somente produto de um sistema jurídico-legislativo fraco e falho e que melhor solução é imediata alteração normativa com o escopo de criar leis mais severas.

O governo, por sua vez, na tentativa de acalmar os anseios e os clamores populares inicia reformas legislativas baseadas na comoção popular como uma mera forma de prestar satisfação à sociedade (ALMEIDA, 2008, p. 23). Como exemplos, têm-se a Lei 8.072 de 1990, que elencou os chamados crimes hediondos e a recente Lei Complementar 135 de 2010, a Lei da Ficha Limpa. Todavia, ressalte-se que não é objetivo deste trabalho adentrar na temática da mídia como instrumento propulsor da atividade legislativa.

Cícero Henrique Silva (2002, p. de internet) trata dessa questão de forma bastante ilustrativa e coerente, como podemos observar:

A imprensa como um todo, condena antecipadamente qualquer cidadão envolvido na prática de um delito, hediondo ou não, suprimindo as garantias individuais, bem como, ainda que inequivocamente, culmina por ser o canal fomentador do aumento da criminalidade, de que nossas leis são inoperantes, bem como as autoridades constituídas que desempenham seu árduo papel, aumentando a sensação de pânico, empurrando o legislador para o glorioso dia da "malhação do judas", de forma inopinada e a todo custo edita lei que acredita ser mágica, mas sem reservas o dia fatídico chegará e será definitivamente malhado, primeiro pela própria imprensa, a primeira a praticar a traição mais que prevista, em segundo pela população que não vê surgir o efeito tranquilizador prometido e, em terceiro, pelos operadores do direito, os quais, têm sob seus olhos uma imensidão de falhas e veias de inconstitucionalidade.

Padilha Neto (2006, p. da internet), de forma mais incisiva e enérgica, assevera que a mídia ultrapassa muitas vezes ultrapassa os limites de sua atividade informativa, chegando a exercer, por via extraoficial, funções competentes a autoridades estatais:

o jornalista, transcendendo o seu mister, traveste-se de delegado, promotor e juiz, tudo ao mesmo tempo, apura, acusa e condena a pessoa objeto de sua investigação, em um trabalho que ele chama de jornalismo investigativo, mas que não passa de tribunal de exceção

Ao relatar particularidades – muitas vezes não comprovadas ou até mesmo inverídicas – acerca de delitos, de maneira tendenciosa, inevitavelmente, a mídia, ainda que de forma sutil ou subliminar, induz seus destinatários a pré-julgamentos a respeito do fato criminoso e dos indivíduos nele envolvidos. Por conseguinte, se faz bastante elementar conceber a possibilidade de nos crimes da competência do Tribunal do Júri – especialmente

aqueles cuja repercussão alcance grandes proporções - o corpo de jurados já adentrar na sessão de julgamento com juízo formado sobre a culpabilidade acusado, sendo essa convicção alicerçada em fatos e testemunhos extraprocessuais, de forma ferir a imparcialidade das decisões judiciais.

Embora tenha sido destacada a influência sobre a opinião do cidadão comum, a mídia pode também afetar a opinião de magistrados, certamente não na mesma intensidade, (uma vez que estes têm - ou deveriam ter - consciência da necessidade de sua imparcialidade), mas ainda de maneira que comprometa a sua decisão.

## 5 FOMENTO DE ESTEREÓTIPOS CRIMINOSOS

Na maioria dos casos a mídia cria um estereótipo do criminoso. O simples suspeito já é estigmatizado.

Um exemplo emblemático da interferência da imprensa na busca pela justiça é o famoso caso do “Bandido da Luz Vermelha” (PEREIRA, 2007, p. da internet). À época, década de 1960, era comum a ocorrência de pequenos furtos durante o repouso noturno, dentre os quais um em especial chamou a atenção da imprensa. João Acácio Pereira da Costa costumava cometer furtos noturnos, inicialmente arrombando grades e janelas com o uso de um macaco hidráulico; em um de seus assaltos ele fez uso de uma lanterna com luz vermelha e deparou-se com a vítima acordada. A partir desse momento criou-se pela imprensa a figura do Bandido da Luz Vermelha, tido como inimigo número um da sociedade. O próprio Acácio (citado por PEREIRA, 2007, p. da internet) declarou certa vez que mídia foi incentivadora na continuidade de seus delitos:

Chegando em Santos, um dia depois, vi no jornal Assalto à americana. Aí eles falaram, inventaram e fizeram a coisa bonita. Eu disse: eles gostaram, me deram idéia, vou repetir. Fiz ‘uns par’ deles assim, eles mesmo que inventaram de fazer eu fazer.

Por meses o Bandido da Luz Vermelha foi manchete nos jornais e incorporou o personagem que lhe criaram e passou a ter envolvimento direto com as vítimas, estuprando, roubando e assassinando (PEREIRA, 2007, p. da internet):

Bem vestido, ele invade mansões paulistanas usando uma luz vermelha ofuscante, um chapéu de feltro, um lenço amarrado à face e um macaco de carro. O Bandido durante alguns de seus crimes conversava socialmente com as vítimas, filosofava sobre a injustiça existente entre os ricos, que tinham demais e os pobres, que tinham de menos. Dominava as vítimas, seduzia as mulheres, não receava em matar se necessário, levava dinheiro e jóias.

Sem eximi-lo de sua culpa, contudo, devemos considerar o papel da mídia no despertar de um “monstro”, ao criar um personagem criminoso quem nem mesmo existia na mente do agente.

## **6 A MÍDIA COMO ELEMENTO OPERADOR DO DIREITO**

A mídia não se limita a informar sobre fatos delitivos; ela lhes acrescenta quase sempre um juízo de valor, o qual geralmente se faz em detrimento do acusado. Antecipadamente ao pronunciamento final do Poder Judiciário – muitas vezes antes até mesmo da produção de provas – a imprensa já deu seu veredicto: ainda que implicitamente, o acusado é sempre dito culpado.

Daniela Dominguez (2009, p. de internet) afirma que a veiculação sensacionalista por parte da mídia pode ensejar três formas distintas de influência na decisão dos magistrados, chamadas de Influência Simples, Pressão Ficta e Pressão Real.

A influência distingue-se da pressão na primeira o comunicador influi no juízo do magistrado sobre a culpabilidade do agente, na outra, ele se manifesta sobre o que deve ser feito pelo juiz.

A Influência Simples seria a interferência da mídia no juízo de culpabilidade do acusado por parte do juiz, que começa a formar seu convencimento a partir do contexto extra-processual. O magistrado, apesar de imparcial, muitas vezes inicia seu processo de convencimento a partir de informações oriundas da mídia, as quais viajam numa velocidade muito maior que os autos processuais. Enquanto o processo tramita lentamente de mesa em mesa, as manchetes estão em todos os jornais. Em suas palavras, Dominguez (2009, p. da internet) define como sendo:

[a ação da mídia] suficiente para gerar um opinativo no julgador, que o faz avaliar a prova dos autos de forma já tendenciosa, ou o convence da culpabilidade do acusado

logo de imediato, não conseguindo este pré-julgamento ser derrubado pelas provas apresentadas no processo, sendo, portanto, a influência decisiva no julgamento.

Na Pressão Ficta a imprensa não chega a formar propriamente o juízo de culpabilidade do juiz nem lhe exige diretamente uma determinada postura, todavia, este se sente pressionado: “quase sempre a mídia e a sociedade espera algo do juiz, e este tendo esta consciência, se sente coagido” (DOMINGUEZ, 2009, p. 8).

Já na Pressão Real a mídia procede a opinativas específicas sobre o que deve ser feito pelo juiz.

Os julgadores, mesmo com o dever de imparcialidade, não estão desvinculados do contexto social, sendo praticamente impossível isolar-se. O operador não pode captar o conteúdo processual situando-se em um ponto externo ao contexto histórico e concreto, uma vez que este contexto dá forma aos seus conceitos e aos seus juízos prévios. Muito bem discorre sobre isso Luís Roberto Barroso (2006, p 42), *in verbis*:

A interpretação dos fenômenos políticos e jurídicos não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve os fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico, as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um. [...] A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que se denomina pré-compreensão.

O litígio não está, de forma alguma, desvinculado de seu contexto social, assim, para que se chegue à tão ambicionada justiça das decisões, é preciso que o julgador não se isole por completo do seu universo social, uma vez que, nos dizeres de Lemos Filho et al. (2009, p. 141) “o maior valor almejado é a justiça, a qual, por definição, pressupõe a alteridade”.

O espetáculo midiático interfere – em maior ou menor grau – na decisão do magistrado, mas essa influência torna-se muito mais palpável no tocante aos crimes dolosos contra a vida, que são da competência do Tribunal do Júri. Quando determinado crime alcança grande repercussão social, o réu já chega ao julgamento com sua sentença condenatória.

Nos últimos anos, dois casos alcançaram o ápice de repercussão na mídia: a morte da menina Isabella Nardoni<sup>1</sup> e a acusação do goleiro Bruno Fernandes, do Flamengo, pelo homicídio de Eliza Samudio<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> G1. “Caso Isabella”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/caso-isabella/>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

<sup>2</sup> IG. “Entenda o desaparecimento de Eliza Samudio”, 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/>>



No primeiro, pai e madrasta foram acusados da morte de uma garotinha de seis anos que fora atirada da janela do apartamento do casal. Sem dúvida nenhuma é um caso repugnante. Mas diariamente centenas ou milhares de Isabellas são espancadas ou mortas por seus pais e não há nenhuma menção por parte da mídia. O casal Nardoni foi a “bola da vez” no espetáculo da mídia. Os noticiários chegaram a registrar aumento de aproximadamente 46% nos índices de audiência, segundo dados da Folha Online<sup>3</sup>. A população foi às ruas pedir a prisão e a condenação dos acusados. O clamor generalizado já previa o desfecho: o casal teve a prisão preventiva decretada e posteriormente foi condenado pelo Tribunal do Júri.

O processo contra o goleiro do Flamengo ainda está em andamento. Bruno Fernandes é acusado pelo desaparecimento de sua ex-amante. Segundo depoimentos prestados à polícia (e posteriormente negados), a moça vítima teria sido assassinada e posteriormente teria sido devorada por cachorros e seus ossos concretados. Até o momento não foi encontrado corpo e o acusado nega qualquer envolvimento. A mídia, por sua vez, se antecipou ao Judiciário: a sociedade brasileira já enxerga o goleiro como culpado e condenado. A sua condenação oficial é, provavelmente, mera questão de tempo.

Recentemente, novo caso policial tornou-se o foco das atenções da imprensa: trata-se do massacre ocorrido em Realengo/RJ, no qual um homem armado invadiu uma escola municipal, matou 12 alunos e deixou vários outros feridos<sup>4</sup>. A tragédia predominou na mídia por vários dias. Dessa vez, todavia, os reflexos da exploração midiática da empreitada criminosa não recairão sobre o homicida, uma vez que esse suicidou-se ao ser surpreendido pela polícia. Aquela inclina-se agora à questão do desarmamento. Casos como este, envoltos em grande repercussão social, exercem pressão sobre a Administração Pública bem como sobre o Poder Legislativo e ensejam posturas ativas por parte destes, como, no caso a antecipação de nova campanha de desarmamento<sup>5</sup>. Em razão desse fato, é prognóstico que surjam leis mais rígidas no tocante ao porte de armas. Sem dúvida, o terrível acontecimento, de *per si*, já é capaz de causar forte impacto na população, mas a sua excessiva veiculação potencializa tal efeito.

---

goleirobruno/entenda+o+desaparecimento+de+eliza+samudio/n1237701751696.html>. Acesso em: 16 abr. 2011.

<sup>3</sup> FOLHA ONLINE. “Caso Isabella faz audiência de telejornais crescer até 46%”, 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u393376.shtml>>. Acesso em: 01 dez. 2010.

<sup>4</sup> R7. “Veja a cobertura completa do ataque em colégio de Realengo”, 2011. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/veja-a-cobertura-completa-do-ataque-em-escola-de-realengo-20110407.html>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

<sup>5</sup> CONSULTOR JURÍDICO. “Tragédia em Realengo antecipa campanha por desarmamento”, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-12/tragedia-realengo-antecipa-campanha-nacionaldesarmamento>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

## **7 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Como contraponto da influência negativa da mídia sobre a presunção de inocência dos acusados tem-se a liberdade de expressão e de imprensa, as quais se colocam entre as mais festejadas conquistas de um Estado Democrático.

A liberdade de expressão é direito fundamental, consagrado no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual determina ser livre a “a expressão de atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

É também princípio constitucional a presunção de inocência, tutelada pela Lei Maior no mesmo art. 5º, dispondo em seu inciso LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A problemática se insurge exatamente no fato de serem, ambos, direitos fundamentais e como tais apresentam as características das demais formulações constitucionais, quais sejam: abstração e generalidade (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 54). Assim, em razão de sua baixa densidade normativa é tarefa difícil determinar com precisão os seus limites.

As fronteiras entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência se fazem tênues e imprecisas, constituindo tarefa bastante árdua a determinação do que seria apenas a defesa da presunção de inocência do acusado do que já poderia ser considerado como censura.

A respeito da postura adotada pela mídia diante de um fato delitivo, Odone Sanguiné (2001, p. 268) assevera:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.

Na colisão de princípios é preciso fazer uso da ponderação, buscando o exercício harmônico dos direitos em questão a fim de preservar seus núcleos axiológicos essenciais, sempre a depender do caso concreto, mas nunca anulando por completo um direito ou o outro. Tratando das restrições de direitos fundamentais, Padilha Neto (2006, p da internet) brilhantemente aduz:

Toda a limitação inserida em sede de direitos fundamentais deverá pautar-se por critérios de necessidade e adequação atuais e teleológicos, procurando o julgador avaliar da imprescindibilidade de qualquer limite a ser imposto num direito, em função de outro e antecipar os resultados, efeitos e implicações práticas de várias hipóteses de resposta possíveis, optando para as que potencializem as mais adequadas soluções. Estas serão as que minimizem os custos, os sacrifícios de ambos os direitos em jogo, homenageando desta forma o princípio da proporcionalidade e estabelecendo uma relação de conciliação entre direitos.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação da imprensa na formação da opinião pública não é fato recente, ao contrário, é uma consequência direta do seu papel de informador da sociedade. No entanto, essa capacidade de persuasão e intervenção da mídia vem, a dia a dia, se dando em maior grau, proporcionalmente à massificação dos meios de comunicação, os quais estão cada vez mais presentes no cotidiano de um número crescente de indivíduos.

Pelo fato de não se restringir apenas a transmissão da informação, acrescentando-lhe juízos axiológicos e realizando pré-julgamentos morais, a mídia têm se afastado as sua função moral de informar.

Esse distanciamento, por vezes, é capaz de gerar consequências negativas na vida de cidadãos que têm sua intimidade explorada e sua presunção de inocência violada à medida que são considerados culpados antes de serem submetidos ao Poder Judiciário, o qual, no Estado Democrático de Direito, é o detentor da jurisdição, isto é, é o competente para dizer o direito, determinar culpados ou inocentes.

Não se pode revelar, contudo, o direito à liberdade de expressão, símbolo da democracia, do qual se vale a imprensa para desempenhar suas atividades. Muitas vezes o exercício do direito à liberdade de expressão fere a presunção de inocência do réu e a imparcialidade das decisões judiciais. Por outro lado, não podemos falar em censura dos

meios de comunicação; isso significaria um retrocesso capaz de atingir proporções (inclusive políticas) indesejáveis. O que se faz imperioso, de fato, é a realização de um jornalismo responsável e distante do sensacionalismo.

É certo que a poderosa influência da mídia não cessará sobre o Direito e com maior intensidade sobre o ramo Penal e Processual Penal. Todavia há que se ter em mente que é preciso impor limites à exploração desordenada de fatos delituosos, a qual cria verdadeiros espetáculos, a fim de que não haja comprometimento do escopo fundamental do Direito, qual seja: o alcance da justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico Penal e no devido processo legal. **Revista Eletrônica da Fainor**, Vitória da Conquista, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/11/26>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRITO, Auriney Uchoa. Poder da mídia: uma análise do direito penal na sociedade da informação. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais...** São Paulo: EDUSP, 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2517.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. A influência da mídia nas decisões do juiz penal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, v. 104, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/80>>. Acesso em: 27 nov. 2010.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **A Teoria do Crime e da Pena em Durkheim**: uma Concepção Peculiar do Delito. Site da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007? Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/humbertorevisado.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2011.

LEMOS FILHO, A. et al. **Sociologia geral e do direito**. 4. ed. Campinas: Alínea, 2009.

PADILHA NETO, José Cavalcanti. Liberdade de expressão e direitos fundamentais: a imprensa nos Tribunais. **Via JUS**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=489>>. Acesso em: 07 abr. 2011.

PEREIRA, Perla. A influência da mídia na estereotipação dos criminosos. *Webartigos.com*, 15 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/1309/1/A-Influencia-Da-Midia-Na-Esteriotipacao-Dos-Criminosos/pagina1.html#ixzz174nhSUKA>>. Acesso em: 27 nov. 2010.

RODRIGUES, José Albertino [Org.]. **Durkheim** (Sociologia). 2. ed. São Paulo: Ática, 1984. [Coleção Grandes Cientistas Sociais]

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. *In*: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001, p. 257-295.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. A mídia e sua influência no Sistema Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2814>>. Acesso em: 30 nov. 2010.

SILVA, Ellen F. Gomes; SANTOS, Suely E. B. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. 2006. Disponível em: <[http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20infl%C3%BAncia%20da%20m%C3%ADdia.pdf](http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20infl%C3%BAncia%20da%20m%C3%ADdia.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2011.

**MEDIA AS A LAW'S OPERATOR****ABSTRACT**

This paper focuses on the role of the media in shaping the popular opinion through the manipulation of individual and collective consciousness. In this way, the press not just informs, but it also forms and deforms value judgments. The social media heads and directs the social pressures, acting like a law operator, especially regarding to the criminal law, even though lacking in jurisdiction to pre-judge and convict criminals and accuseds in the public eyes. Nevertheless, it is unavoidable to recognize that the freedom of expression is a cornerstone of democracy.

**Keywords:** Media. Law. Sociology. Collective consciousness. Freedom of expression.